



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 628/2022/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0030.068633/2022-81

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

OBJETO: Registro de preços para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria, elaboração de projetos e soluções de Arquitetura e Engenharias, incluindo as etapas de: Levantamentos, definições preliminares e apresentação de soluções à administração; Desenvolvimentos conceituais de Projetos e documentações; e Entrega final do objeto contemplando os projetos e documentações necessárias à perfeita caracterização da construção, reforma e a instalação de equipamentos, visando orientar a futura contratação para execução de obras de reestruturação e instalação de balanças dinâmicas no Posto Fiscal Wilson Souto, na cidade de Vilhena em Rondônia, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria n.º 149/SUPEL-CI, edição do dia 03 de Outubro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, em face da habilitação da empresa **W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa **O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno dentro do prazo legal de três dias corridos a partir da comunicação do vencedor conforme previsto no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Registro de preços para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria, elaboração de projetos e soluções de Arquitetura e Engenharias, incluindo as etapas de: Levantamentos, definições preliminares e apresentação de soluções à administração; Desenvolvimentos conceituais de Projetos e documentações; e Entrega final do objeto contemplando os projetos e documentações necessárias à perfeita caracterização da construção, reforma e a instalação de equipamentos, visando orientar a futura contratação para execução de obras de reestruturação e instalação de balanças dinâmicas no Posto Fiscal Wilson Souto, na cidade de

Vilhena em Rondônia, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Esta pregoeira, na data de 04 de Outubro de 2022, realizou abertura da sessão de Pregão Eletrônico para Registro de Preços através do Sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço Global.

Desta feita, na ocasião da Sessão restou configurado o seguinte resultado:

Item 01: W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual as empresas **TERA LTDA E O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentaram **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa vencedora do **item 01**.

Ato contínuo, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, a empresa **W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso. Informamos que no dia 04/10/2022 ocorreu a abertura do certame, sendo que após a fase de lances e posterior negociação, a empresa **W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** restou em primeiro lugar para o item 01, tendo ofertado o preço mais vantajoso.

Nesse sentido, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o pregão foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada como também os atestados de capacidade técnica.

No dia 21/10/2022 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a propostas da empresa **W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** com fundamento na análise proferida pela unidade técnica (0032941933 e 0032960975), oportunidade em que passamos à análise dos documentos de habilitação e julgamos pela habilitação da licitante, visto que essa atendeu as exigências editalícias.

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa **O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentado suas razões recursais, manifestando-se contra a inabilitação para o item 01, bem como pugnando pela inabilitação da empresa **vencedora** por não cumprimento dos documentos exigidos para cumprimento de qualificação técnica.

III.1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A RECORRENTE manifestou em suas razões recursais pela irrisignação quanto a sua inabilitação, a qual se deu em virtude do não atendimento das qualificações técnicas exigidas pelo Edital.

Ademais, manifestou-se ainda pela inabilitação da empresa **W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, de forma breve, pelos seguintes motivos:

- a) Descumprimento do exigido no item 13.6 referente ao Balanço Patrimonial;*

b) Ausência de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU em nome de profissional qualificado;

c) Invalidade do demais atestados apresentados não tem validade;

d) Não atendimento aos itens 13.7.8, 13.7.11 e 13.7.12...;"

Em suma, é a manifestação da RECORRENTE.

III.2 DAS CONTRARRAZÕES:

A RECORRIDA, por sua vez, não apresentou seus argumentos contra as razões suscitadas pela RECORRENTE.

IV - DO JULGAMENTO - DA COMISSÃO:

1 – DO DESCUMPRIMENTO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ante adentrarmos de fato ao cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, se faz necessário ressaltar o dito no item 13.1.2 e 13.1.3 do Edital o qual rege as diretrizes a serem seguidas no presente certame licitatório, senão vejamos:

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

13.1.3. Os cadastros supramencionados serão consultados pela Pregoeira, onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.

Fundado nos itens retro mencionados a Pregoeira procedeu com consulta acerca dos documentos suscitados os quais foram juntados conforme Id. Sei! 0033485760.

Posto isso, verifica-se que, com a análise do Balanço Patrimonial da W. LUCENA referente ao último exercício social, esta cumpre os requisitos referentes ao item 13.6 do Edital, uma vez que detêm Patrimônio Líquido acima de 10% do valor estimado perfazendo a instância de R\$ 598.995,40 (quinhentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

Não restando qualquer dúvida comprobatória acerca do cumprimento do item 13.6 do Edital pela licitante vencedora uma vez que seu patrimônio líquido supre o exigido acima de 10% do valor estimado, conforme documentação apresentada com seu Balanço Patrimonial (Id. Sei! 0033485760 – fl 6).

Com isso, não merece prosperar a alegação de descumprimento quanto à qualificação econômico-financeira da primeira colocando, devendo ser improvido tal pedido e dado continuidade ao trâmite licitatório.

IV.1 – DO JULGAMENTO – CONSUBSTACIADO PELA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Com relação aos argumentos levantados pela RECORRENTE, uma vez que necessária análise técnica para formulação de decisão acerca das razões trazidas em recurso, se fez necessária a análise e fundamento pela unidade técnica a qual se manifestou através da Resposta SEFIN-NLOG (0033477185) nos seguintes termos:

2 - DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, BEM COMO VALIDADE DOS DEMAIS ATESTADOS

Primeiramente, é necessário evidenciar a diferenciação entre Atestado de Capacidade Técnica - ACT, Certidão de Acervo Técnico - CAT e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a qual dar-se da seguinte forma: o ACT se trata, segundo a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de:

“Documento apresentado pelo licitante participante do certame licitatório, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para fins de comprovar sua aptidão para desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação”

Portanto, é um documento juridicamente plausível para o certame, entretanto, não há necessidade ou fundamentações legais de requerer o seu registro no CREA/CAU;

Já o CAT, segundo o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, é documento emitido pelo próprio conselho onde certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas que constituem o acervo técnico do profissional, que, por sua vez, é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs;

Sendo o ART documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Após a exposição de informações que podem ser encontradas em meios legais e transparentes, até mesmo por pesquisa via internet, assim como considerando a exigência de ACT, e não de ART, nos itens expostos na tabela do subitem 10.2.3 do Termo de Referência 0030371320, o qual compõe e instrui o Edital que norteou o pregão em epígrafe, o núcleo técnico da SEFIN considerou tal ponto do recurso como sendo inválido e infundado.

Não merecendo prosperar as alegações de invalidade dos atestados uma vez que conforme já mencionado, os Atestados de Capacidade Técnica não necessitam de registro no CREA ou CAU, uma vez que podem ser emitidos por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para fins de comprovar sua aptidão para desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação.

3 – DO DESCUMPRIMENTO COMPROBATÓRIO ACERCA DAS EXIGÊNCIAS QUANTO A INDICAÇÃO TÉCNICA PARA AS INSTALAÇÕES

Após consulta a documentação já apresentada pela empresa W. LUCENA, verificou-se que esta apresentou dentre seus documentos a Declaração de Indicação de Instalações, Equipamento e Equipe Técnica, devidamente assinado pelo Sr. Wagner Xavier Lucena, responsável legal da empresa, e datado no dia 04 de outubro de 2022, o qual poderá ser encontrado aos autos na documentação ID 0032713574, páginas 5 e 6, bem como os contratos particulares de serviços técnicos de outros profissionais da área da Engenharia Elétrica (ID 0032713791- pág. 33), Arquitetura e Urbanismo (ID 0032713574 - pág. 7).

Não obstante, arrolada aos autos deste Processo SEI sob o ID 0032713574, especificamente nas páginas 3 e 4, se encontra a Declaração de Pleno Conhecimento das Condições, em contradição com este apontamento da empresa O M M.

V - DA DECISÃO:

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Atenciosamente.

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO

Pregoeira - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 30/11/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033858905** e o código CRC **3E232D03**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.068633/2022-81

SEI nº 0033858905